

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para modificar a competência para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza no caso de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIII – do domicílio ou sede do arrendatário, franqueado ou faturizado, no caso dos serviços descritos no subitem 10.04 da lista anexa.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem o objetivo de alterar a competência para cobrança de ISSQN no caso de contratos de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*), descritos no subitem 10.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, do Município sede do prestador para o de domicílio ou sede do arrendatário, franqueado ou faturizado.

Observe-se que no desenho de uma matriz de competências territoriais tributárias o objetivo maior é criar um sistema ao mesmo tempo eficiente e equânime. Ocorre que, no ponto em que trata a presente proposição, o sistema é inequivocamente injusto e ineficiente.

Várias empresas prestadoras do aludido serviço transferem formalmente seus estabelecimentos para Municípios com alíquotas reduzidas ou isenção de ISSQN, prejudicando a arrecadação municipal.

Entendemos que a melhor forma de combater essa modalidade de evasão fiscal seria modificar a competência do recolhimento do imposto para o Município de domicílio ou sede do arrendatário, franqueado ou faturizado.

Fortes nessas razões, confiamos na aprovação do projeto pelos Eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ